

2 — A extinção do procedimento é notificada individualmente aos requerentes para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que tenham sido objecto de declaração de utilidade pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, passam a estar abrangidas pelo regime do presente decreto-lei.

4 — No prazo de seis meses sobre a entrada em vigor do presente decreto-lei, a lista das entidades referidas no número anterior deve ser disponibilizada pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros no seu portal na Internet.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.*

Promulgado em 23 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2008**

Pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2006, de 21 de Novembro, o Governo suspendeu o Plano Director Municipal de Matosinhos pelo prazo de dois anos.

Atendendo a que, não obstante o trabalho entretanto desenvolvido, não foi possível concluir a operação urbanística relativa à construção dos dois pólos da Plataforma Logística Portuária de Leixões, de que se encontra a decorrer o processo de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, e persistem as incompatibilidades entre os usos que ora se pretende conferir àquelas parcelas de terreno e os definidos na planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Matosinhos, ratificado pelo despacho n.º 92/92 (2.ª série), de 17 de Novembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de 20 de Setembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Novembro de 2001, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2002, de 15 de Janeiro, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2002, de 31 de Agosto, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2003, de 12 de Março, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2006, de 1 de Fevereiro, mantêm-se as razões que fundamentaram a suspensão, pelo prazo de dois anos, do Plano Director de Matosinhos.

A definição de uma grande plataforma logística na área metropolitana do Porto, potenciadora do funcionamento eficaz da rede nacional e internacional de transporte de mercadorias e acessibilidades rodoferroviárias adequadas, inscreve-se entre as medidas necessárias para se atingir um dos objectivos que o Governo inscreveu no Programa do XVII Governo Constitucional para a área da mobilidade e comunicação.

A Plataforma Logística Portuária de Leixões tirará partido da proximidade existente entre o Aeroporto Francisco

Sá Carneiro e o Porto de Leixões e adoptará uma configuração polinucleada para um melhor aproveitamento dos solos ainda disponíveis que apresentam características físicas e de localização com interesse.

A implementação da Plataforma Logística Portuária de Leixões é, assim, de reconhecido e relevante interesse regional e nacional.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte participou na elaboração da presente resolução.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Matosinhos.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, por um ano, a suspensão do Plano Director Municipal de Matosinhos estabelecida pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2006, de 21 de Novembro.

2 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

## **MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

### **Portaria n.º 1284/2008**

**de 10 de Novembro**

A Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública (PSP), prevê, na dependência do director nacional, o funcionamento de diferentes órgãos de consulta, entre os quais o Conselho de Deontologia e Disciplina (CDD), ao qual compete apreciar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos em matéria de deontologia e disciplina e exercer as competências que a lei e o regulamento disciplinar lhe conferem.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da referida lei, a forma de designação e eleição dos membros do CDD e o seu regulamento de funcionamento são aprovados por portaria do ministro da tutela.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente portaria estabelece a forma de designação e eleição dos membros do Conselho de Deontologia e Disciplina da PSP e aprova em anexo o seu regulamento de funcionamento, que dela faz parte integrante.

#### **Artigo 2.º**

##### **Designação e eleição dos membros do Conselho de Deontologia e Disciplina**

1 — Os membros do Conselho de Deontologia e Disciplina (CDD) previstos nas alíneas *d)* a *f)* do n.º 2 do

artigo 27.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, são designados por despacho do director nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), para cada reunião, tendo em conta o princípio da rotatividade.

2 — O processo de eleição dos vogais do CDD a que se refere a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, rege-se pelo disposto nos artigos seguintes.

### Artigo 3.º

#### Princípios eleitorais

1 — O processo destinado a eleger os vogais do CDD referidos no n.º 2 do artigo anterior é promovido, obrigatoriamente, de três em três anos pelo director nacional da PSP, nos termos da presente portaria.

2 — No processo eleitoral podem participar as associações sindicais legalmente constituídas.

3 — A eleição dos vogais é feita por sufrágio directo, secreto e periódico, sendo o seu nível de representatividade determinado segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

4 — Os eleitores podem, ainda, exercer o direito de voto por correspondência, nos termos do artigo 19.º

### Artigo 4.º

#### Capacidade eleitoral

1 — Goza de capacidade eleitoral activa e passiva todo o pessoal da PSP na efectividade de serviço.

2 — Não goza de capacidade eleitoral passiva o pessoal da PSP que, nos termos da lei, seja membro do Conselho de Deontologia e Disciplina.

### Artigo 5.º

#### Recenseamento eleitoral

1 — O recenseamento eleitoral é organizado oficiosamente pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (Direcção Nacional) e actualizado no mês anterior ao da abertura de cada processo eleitoral.

2 — Dos cadernos devem constar os nomes completos dos eleitores e os respectivos postos e categorias, bem como os comandos, unidades ou serviços a que estão afectos.

### Artigo 6.º

#### Cadernos de recenseamento

1 — No prazo de sete dias contados a partir da data da publicação, em Ordem de Serviço, do aviso a que se refere o artigo 12.º, são afixadas pelo período de cinco dias no edifício sede da Direcção Nacional, a cópia do caderno provisório do recenseamento de todos os eleitores e nas instalações das unidades e subunidades, as cópias dos cadernos provisórios do recenseamento dos eleitores pertencentes aos respectivos quadros.

2 — No prazo de três dias a contar do termo do período previsto no número anterior, os interessados podem reclamar com fundamento em omissão ou inscrição indevida.

3 — As reclamações a que se refere o número anterior são decididas no prazo de quarenta e oito horas pela comissão de eleições.

4 — Os cadernos de recenseamento definitivos são organizados e afixados nos locais referidos no n.º 1 no prazo de cinco dias após deliberação sobre as reclamações.

### Artigo 7.º

#### Apresentação de candidaturas

1 — Para a eleição dos vogais no CDD, cada associação sindical pode apresentar uma lista com três candidatos efectivos e três suplentes.

2 — As listas são apresentadas à comissão de eleições até ao 25.º dia anterior à data prevista para a realização das eleições.

### Artigo 8.º

#### Requisitos formais das candidaturas

1 — As listas a que se refere o artigo anterior devem conter o nome completo, a categoria profissional, o cargo que exerce e a qualidade de efectivo ou suplente de cada um dos candidatos.

2 — É obrigatória a utilização da denominação estatutária da associação sindical candidata, bem como de siglas ou símbolos por aquela utilizados.

3 — Cada associação sindical designa, de entre os eleitores inscritos no caderno de recenseamento, um mandatário com domicílio profissional em Lisboa, que a representa nas operações eleitorais.

### Artigo 9.º

#### Admissão das candidaturas

1 — Após a entrega das candidaturas, a comissão de eleições verifica, no prazo de quarenta e oito horas, a regularidade do processo, a capacidade das associações sindicais e a elegibilidade dos candidatos.

2 — Verificando-se a existência de irregularidades processuais, os mandatários das candidaturas são imediatamente notificados para as suprirem, no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Constando das listas candidatos inelegíveis, os respectivos mandatários são notificados para, no prazo de quarenta e oito horas, procederem à sua substituição, sob pena de, não o fazendo, o seu lugar ser ocupado pelo candidato suplente que se lhe seguir na lista.

4 — Sanadas as irregularidades ou não as havendo, o presidente da comissão de eleições remete cópias das listas à Direcção Nacional e aos órgãos de comando territoriais, para efeitos de afixação.

### Artigo 10.º

#### Sorteio das listas

1 — Admitidas as listas de candidatos, a comissão de eleições procede, no prazo de quarenta e oito horas e na presença dos respectivos mandatários para o efeito previamente notificados, ao sorteio, com vista à sua ordenação nos boletins de voto.

2 — As listas são identificadas pelas denominações estatutárias e pelas siglas ou símbolos das associações candidatas e constarão dos boletins de voto pela ordem resultante do sorteio.

3 — Do acto do sorteio é lavrada acta que menciona, nomeadamente, a presença dos elementos da comissão de eleições e dos mandatários das listas admitidas, dos sinais identificadores de cada uma das associações sindicais candidatas, a identificação dos candidatos e a ordem resultante do sorteio.

## Artigo 11.º

**Publicação das listas**

1 — As listas admitidas, os respectivos sinais identificadores nos boletins de voto e os elementos de identificação dos candidatos são publicados em ordem de serviço, pela ordem resultante do sorteio, e afixados, no prazo de quarenta e oito horas, nos locais referidos no n.º 1 do artigo 6.º

2 — Após a publicação das listas não é admissível a desistência ou a substituição de candidatos, excepto no caso de perda da capacidade eleitoral, se esta ocorrer até ao 15.º dia anterior ao das eleições.

3 — A substituição que se efectuar nos termos da segunda parte do número anterior é anunciada pelos meios previstos no n.º 1.

## Artigo 12.º

**Data de eleições**

A data para a realização das eleições é fixada pelo director nacional da PSP, com a antecedência mínima de 60 dias, e publicitada através de aviso publicado em ordem de serviço, de forma a permitir que o processo eleitoral se conclua e os respectivos resultados possam estar publicados antes do termo dos mandatos em exercício.

## Artigo 13.º

**Comissão de eleições**

1 — A comissão de eleições é designada pelo director nacional e tem a seguinte composição:

- a) Um director nacional-adjunto, que preside;
- b) Dois oficiais.

2 — Os membros da comissão de eleições são designados no prazo de cinco dias após a data da publicação do aviso referido no artigo anterior.

3 — O presidente da comissão de eleições pode solicitar ao director nacional a nomeação de técnicos, sem direito a voto, para apoiar os trabalhos da comissão.

4 — As deliberações da comissão de eleições são tomadas por maioria.

5 — A comissão de eleições funciona na sede da Direcção Nacional e inicia a sua actividade no 7.º dia após a data da publicação do aviso referido no artigo anterior.

6 — Podem participar nos trabalhos da comissão de eleições, sem direito a voto, um representante de cada associação sindical concorrente, a designar no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do aviso referido no artigo anterior.

## Artigo 14.º

**Competências da comissão de eleições**

1 — Compete à comissão de eleições, designadamente:

- a) Fiscalizar a regularidade do acto eleitoral;
- b) Proceder ao apuramento final da votação;
- c) Deliberar sobre as questões relativas à interpretação das normas regulamentadoras do processo eleitoral e decidir sobre as eventuais reclamações ou recursos.

2 — No dia da votação, e enquanto esta durar, a comissão de eleições funciona em sessão permanente.

## Artigo 15.º

**Assembleias e secções de voto**

1 — O acto eleitoral decorre perante assembleias de voto, cujas mesas são constituídas por cinco membros, integrando, sempre que possível, pelo menos, um elemento de cada uma das categorias de oficiais, chefes e agentes, a designar pelo director nacional.

2 — As assembleias de voto funcionam nas seguintes sedes:

- a) Direcção Nacional;
- b) Unidade Especial de Polícia;
- c) Comandos regionais de polícia;
- d) Comandos metropolitanos de polícia;
- e) Comandos distritais de polícia;
- f) Estabelecimentos de ensino policial.

3 — As assembleias de voto constituídas na Unidade Especial de Polícia e nos comandos territoriais de polícia são divididas em secções de voto, a instalar em subunidades.

4 — Nas polícias municipais de Lisboa e do Porto funcionam secções de voto integradas nas assembleias de voto dos comandos metropolitanos de Lisboa e do Porto, respectivamente.

5 — As mesas das secções de voto referidas no número anterior são constituídas, nos termos do disposto no n.º 1, por eleitores a designar pelos comandantes ou directores, que comunicam ao presidente da comissão de eleições os respectivos elementos de identificação.

6 — O mapa das assembleias e secções de voto é afixado na sede da Direcção Nacional e publicado em ordem de serviço, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data de realização das eleições.

7 — A cada mesa de assembleia ou secção de voto são distribuídas cinco cópias do caderno de recenseamento respeitante à unidade ou subunidade onde funcionar.

8 — À mesa da assembleia de voto da Direcção Nacional são distribuídas cinco cópias do caderno de recenseamento geral.

## Artigo 16.º

**Funcionamento das mesas**

1 — Cada mesa é constituída por um presidente, respectivo suplente e três vogais, sendo um o secretário e os demais escrutinadores, competindo ao presidente distribuir as referidas funções.

2 — Para a validade das operações eleitorais é exigida a presença do presidente de cada mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

3 — As deliberações da mesa são tomadas por maioria de votos.

4 — Das deliberações da mesa pode reclamar-se para a comissão de eleições, que decide no prazo máximo de quarenta e oito horas ou imediatamente, se for necessário.

## Artigo 17.º

**Delegados**

1 — Cada associação sindical candidata pode designar um delegado às assembleias e secções de voto, não podendo a designação incidir sobre os membros da mesa, mandatários ou candidatos.

2 — Os delegados designados devem apresentar-se aos presidentes das mesas, devidamente credenciados pelas direcções das associações sindicais que representam.

3 — Os delegados gozam das seguintes faculdades:

- a) Fiscalizar as operações de voto;
- b) Ser ouvidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento das assembleias ou secções de voto;
- c) Apresentar reclamações e de as fazer constar em acta, de rubricar documentos e de requerer certidões das decisões da mesa e dos resultados.

#### Artigo 18.º

##### Horário da votação

1 — As operações de voto iniciam-se às 9 horas e encerram-se às 19 horas do dia marcado para a votação.

2 — Antes do início da votação, o presidente exhibe a uma perante os demais elementos que a integram e os eleitores presentes, a fim de que possam certificar-se de que esta se encontra vazia.

#### Artigo 19.º

##### Voto por correspondência

1 — O voto por correspondência é permitido nas seguintes circunstâncias:

a) Quando os eleitores prevejam não se encontrar, no dia das eleições, nas localidades sedes dos comandos, unidades ou serviços onde estão recenseados;

b) Não tenha sido constituída assembleia ou secção de voto nos comandos, unidades ou serviços em que os eleitores se encontrem recenseados.

2 — Os eleitores que pretendam exercer o seu direito de voto por correspondência devem levantar os respectivos boletins de voto nos comandos, unidades ou serviços onde se encontrem recenseados, no período compreendido entre o 10.º e o 5.º dias anteriores às eleições.

3 — O comando respectivo efectua o registo dos eleitores que procedam ao levantamento dos boletins de voto nos termos do número anterior, o qual deve ser posteriormente enviado aos presidentes das secções de voto onde se encontram recenseados e ao presidente da assembleia de voto da Direcção Nacional.

4 — A votação por correspondência processa-se de acordo com as seguintes regras:

a) O eleitor encerra o boletim de voto num envelope branco, devidamente fechado e sem quaisquer inscrições exteriores;

b) O envelope a que se refere a alínea anterior, juntamente com fotocópia do cartão de identificação, é encerrado noutro envelope, também devidamente fechado, dirigido ao presidente da mesa da assembleia de voto constituída na Direcção Nacional e enviado através de correio registado, com aviso de recepção;

c) Os votos por correspondência são remetidos a partir do 5.º dia útil anterior ao da realização da eleição, só contando para o apuramento dos resultados os recebidos na Direcção Nacional até à hora do encerramento das urnas;

d) Na Direcção Nacional é organizado um registo de entradas, do qual constam todos os envelopes recebidos, o número de cada registo dos correios e o nome dos remetentes.

5 — O registo a que se refere o n.º 3, acompanhado dos envelopes e do registo a que se referem as alíneas c) e d)

do número anterior, são entregues no dia das eleições ao presidente da assembleia de voto constituída na Direcção Nacional.

#### Artigo 20.º

##### Boletins de voto

1 — Os boletins de voto são impressos em papel branco, liso e não transparente, nem translúcido e têm a forma rectangular, com dimensões apropriadas para neles caber, pela ordem resultante do sorteio, as denominações estatutárias e as siglas ou símbolos das associações sindicais concorrentes ao acto eleitoral e, à frente destes, na mesma linha, um quadrado branco destinado à votação.

2 — A votação consiste na inscrição, pelo eleitor, de uma cruz no quadrado correspondente à associação em que pretende votar.

3 — Até ao 10.º dia anterior à data da votação, a Direcção Nacional remete aos comandos, unidades ou serviços onde estão instaladas as assembleias ou secções de voto, os boletins em número igual ao dos eleitores possíveis mais um terço.

4 — No dia das eleições, os boletins de voto são entregues até às 8 horas e 30 minutos pelo respectivo superior hierárquico aos presidentes das mesas das assembleias e secções de voto.

#### Artigo 21.º

##### Ordem de votação

1 — Os elementos que integram as mesas e os delegados de listas votam em primeiro lugar.

2 — Os eleitores que pretendam exercer presencialmente o direito de voto votam por ordem de chegada à assembleia ou secção de voto.

3 — A ordem da votação é alterada de forma a conceder prioridade aos eleitores que iniciem turnos de serviço durante o período de votação ou que exerçam funções de comando, direcção ou chefia.

4 — As assembleias e secções de voto funcionam ininterruptamente até serem concluídas as operações de voto e de apuramento.

5 — A partir da hora de encerramento referida no n.º 1 do artigo 18.º só podem votar os eleitores que naquele momento se encontravam presentes.

#### Artigo 22.º

##### Modo de votação

1 — No momento da votação, o eleitor identifica-se entregando ao presidente da mesa da assembleia ou da secção de voto o bilhete de identidade profissional, o qual anuncia, em voz alta, o nome e a categoria funcional do eleitor.

2 — Na falta de bilhete de identidade profissional, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Verificada a inscrição no caderno do recenseamento é entregue ao eleitor um boletim de voto no qual, após ter-se retirado para a câmara de voto, inscreve uma cruz no quadrado correspondente à associação escolhida.

4 — O eleitor dobra o boletim em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto os

escrutinadores descarregam o voto, rubricando o caderno de recenseamento na linha correspondente ao nome do eleitor.

5 — Finda a votação presencial, inicia-se, na assembleia de voto da Direcção Nacional, a votação por correspondência, que obedece às seguintes regras:

a) Um dos membros da mesa abre os envelopes recebidos pelo correio, retira a fotocópia do bilhete de identidade profissional do eleitor e o envelope interior com o voto, lendo em voz alta o nome do eleitor;

b) Outro dos membros da mesa verifica a inscrição do eleitor no caderno de recenseamento e se este consta da relação nominal e do registo de entrada a que se referem, respectivamente, o n.º 3 e a alínea d) do n.º 4 do artigo 19.º

c) Seguidamente, o envelope com o voto é entregue ao presidente da mesa da assembleia de voto, que, sem o abrir, o introduz na urna, seguindo-se os procedimentos previstos na parte final do n.º 4.

#### Artigo 23.º

##### Dúvidas e reclamações

1 — Os eleitores inscritos e os delegados das listas podem suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações, que devem ser lavradas em acta.

2 — As dúvidas ou reclamações apresentadas nos termos do número anterior são decididas imediatamente pela mesa da assembleia ou secção de voto, desde que não afectem o andamento normal da votação, sendo, neste caso, tomadas após o encerramento das urnas.

3 — Das deliberações a que se refere o número anterior ou da falta de decisão em tempo útil cabe recurso para a comissão de eleições, a interpor até ao final da contagem dos votos.

#### Artigo 24.º

##### Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 — Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia ou secção de voto determina a contagem dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos.

2 — Concluída a contagem são abertas as urnas a fim de conferir o número de boletins e de envelopes entrados.

3 — Havendo divergência entre o número de votantes determinado nos termos do n.º 1 e o número dos boletins e envelopes entrados na urna, prevalece este para efeitos de apuramento dos resultados.

#### Artigo 25.º

##### Contagem dos votos

1 — Um dos membros da mesa desdobra os boletins e abre os envelopes, um a um, anunciando, em voz alta, a associação votada, mencionando a respectiva denominação estatutária, ao mesmo tempo que outro membro da mesa regista, em folha própria, os votos atribuídos a cada associação, os votos em branco e os votos nulos.

2 — São considerados votos em branco os boletins que não contenham qualquer inscrição e votos nulos aqueles que se apresentarem cortados, rasurados ou contenham qualquer inscrição para além da cruz no quadrado correspondente à associação votada.

3 — Os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupa, em lotes separados, divididos

por cada uma das associações, por votos em branco e por votos nulos.

4 — Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente da mesa procede à contraprova da contagem dos votos registados nas folhas, através da contagem dos boletins de cada um dos lotes.

5 — Os boletins de voto objecto de reclamação são encerrados em envelope próprio, rubricado pelo presidente, com identificação no exterior da matéria a que respeita.

#### Artigo 26.º

##### Actas das assembleias e das secções de voto

1 — Compete ao secretário da mesa da assembleia ou secção de voto elaborar a acta das operações de votação e contagem de votos.

2 — Da acta deve constar:

a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

b) A hora de abertura e de encerramento das urnas, bem como a identificação do local onde funcionou a assembleia ou secção de voto;

c) As deliberações da mesa;

d) O número total de votantes;

e) O número de votos obtidos por cada associação;

f) O número de votos em branco;

g) O número de votos nulos;

h) O número de votos objecto de reclamação;

i) As reclamações;

j) Os recursos;

l) Quaisquer outras ocorrências dignas de menção.

3 — A acta é assinada pelos membros da mesa e, se desejarem usar dessa faculdade, pelos delegados das listas.

#### Artigo 27.º

##### Comunicação e publicação dos resultados

1 — Concluídas as operações a que se refere o artigo anterior, o presidente da mesa da assembleia ou da secção de voto comunica à comissão de eleições, de imediato e por escrito, os elementos a que se referem as alíneas d) a h) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Seguidamente, com base nos elementos referidos no número anterior, é elaborado o edital que, depois de assinado pelo presidente, é afixado em local próprio das instalações do comando, unidade ou serviço.

#### Artigo 28.º

##### Envio e recepção de documentos

1 — O presidente da mesa da assembleia ou secção de voto, no prazo de vinte e quatro horas após a afixação dos editais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, envia à comissão de eleições, em envelopes separados, os seguintes documentos:

a) As actas e demais documentos respeitantes à votação;

b) Os boletins de voto considerados nulos;

c) Os boletins de voto em branco;

d) Os boletins de voto referidos no n.º 5 do artigo 25.º;

e) Os votos obtidos por cada associação.

2 — A comissão de eleições elabora, logo após a respectiva entrega, um auto de recepção dos documentos referidos no número anterior.

**Artigo 29.º****Apuramento final**

1 — A comissão de eleições, após a recepção dos documentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, reúne imediatamente para deliberar sobre as reclamações ou recursos apresentados relativamente aos quais ainda não se tenha pronunciado.

2 — Seguidamente, a comissão de eleições aprecia os votos objecto de recurso ou reclamação, deliberando quais os que devem ser considerados validamente expressos, brancos ou nulos.

3 — A comissão de eleições, com base nos elementos constantes das actas e nos demais elementos disponíveis, e tendo em conta as deliberações tomadas nos termos dos números anteriores, delibera sobre os resultados definitivos, fixando, designadamente:

- a) O número total de eleitores;
- b) O número total de votantes;
- c) O número total de votos obtidos por cada associação;
- d) O número total de votos em branco;
- e) O número total de votos nulos.

**Artigo 30.º****Atribuição e exercício dos mandatos no Conselho de Deontologia e Disciplina**

1 — Apurados os resultados, o número de votos obtidos por cada associação é dividido sucessivamente por 1, 2 e 3, sendo os coeficientes alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de três termos.

2 — Os mandatos pertencem às listas das associações a que correspondam os termos da série estabelecida no número anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série.

3 — No caso de, na série de três termos, se registarem termos iguais, o mandato cabe à associação que tiver obtido maior número de votos.

4 — Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na respectiva lista.

5 — Os vogais eleitos iniciam e cessam os respectivos mandatos no dia imediato ao da publicação, em ordem de serviço da Direcção Nacional, dos resultados eleitorais.

6 — O mandato é renunciável, mediante declaração escrita apresentada ao presidente do CDD.

7 — Os vogais eleitos perdem o mandato sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) Deixem de se encontrar na efectividade de serviço;
- b) Se encontrem inabilitados ou fisicamente incapazes por período superior a seis meses;
- c) Faltem injustificadamente às reuniões por duas vezes consecutivas ou quatro interpoladas.

8 — Os vogais eleitos que renunciem ao exercício do seu mandato ou o percam nos termos do número anterior são substituídos pelos candidatos que imediatamente se lhes seguirem na lista.

**Artigo 31.º****Actas e publicação dos resultados**

1 — Concluídas as operações referidas nos artigos 29.º e 30.º, a comissão de eleições elabora uma acta, a subscrever

pelos membros que a integram, da qual devem constar os seguintes elementos:

- a) As deliberações adoptadas e os números totais apurados, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º;
- b) A distribuição dos mandatos, nos termos do artigo 30.º

2 — No prazo de vinte e quatro horas, após a elaboração da acta a que se refere o número anterior, o presidente da comissão de eleições envia cópia da mesma à Direcção Nacional, devendo esta, em igual prazo, determinar a publicação, em ordem de serviço, dos resultados finais das eleições.

**Artigo 32.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 28 de Outubro de 2008.

**ANEXO****Regulamento de funcionamento do Conselho de Deontologia e Disciplina****Artigo 1.º****Reuniões**

1 — O CDD reúne mediante convocação do seu presidente, sempre que este o entenda necessário.

2 — A convocatória é pessoal e escrita e é acompanhada da ordem de trabalhos.

3 — A ordem de trabalhos de cada reunião é estabelecida pelo presidente e deve ser entregue a todos os membros com a antecedência mínima de oito dias.

4 — As reuniões do CDD não são públicas e quer os seus membros, quer os demais elementos que nelas participem, estão obrigados ao dever de reserva.

**Artigo 2.º****Secretário**

1 — O CDD é secretariado por um oficial de polícia ou por um técnico superior, a nomear pelo director nacional da PSP, sem direito a voto.

2 — Sempre que se torne necessário, os processos são objecto de relato pelo vogal ou vogais designados.

**Artigo 3.º****Deliberação**

1 — O CDD só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

3 — O voto é pessoal, não podendo ser delegado em outros membros.

4 — É proibida a abstenção.

**Artigo 4.º****Formas de votação**

1 — As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar, em primeiro lugar, os vogais e, no final, o presidente.

2 — No caso de alguma deliberação envolver a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa a votação é efectuada por escrutínio secreto.

3 — Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente, após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

4 — Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, os membros do CDD que se encontrem ou se considerem impedidos.

5 — Os impedimentos são apurados nos termos da lei.

#### Artigo 5.º

##### Empate na votação

1 — Em caso de empate na votação, o presidente dispõe de voto de qualidade, salvo quando a votação tenha sido efectuada por escrutínio secreto.

2 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á, imediatamente, a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião, se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

#### Artigo 6.º

##### Acta da reunião

1 — De cada reunião é lavrada acta contendo um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e submetidas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3 — Nos casos em que o CDD assim o delibere, a acta é aprovada, em minuta, na reunião a que respeite.

4 — As actas são arquivadas no Gabinete do Director Nacional da PSP.

#### Artigo 7.º

##### Registo na acta do voto de vencido

Os membros do CDD podem fazer constar da acta o sentido do seu voto e as razões que o justifiquem, excepto nos casos de votação por escrutínio secreto.

#### Artigo 8.º

##### Normas supletivas

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

### Portaria n.º 1285/2008

de 10 de Novembro

A Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública (PSP), prevê, na dependência do director nacional, o funcionamento de diferentes órgãos de consulta, entre os quais o Conselho Superior de Polícia (CSP), ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos relativos à actividade da PSP e sua relação com as populações, bem como apoiar a decisão do director nacional em assuntos de particular relevância.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da referida lei, a forma de designação e eleição dos membros do CSP e o seu regulamento de funcionamento são aprovados por portaria do ministro da tutela.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria estabelece a forma de designação e eleição dos membros do Conselho Superior de Polícia da PSP e aprova em anexo o seu regulamento de funcionamento, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Designação e eleição dos membros do Conselho Superior de Polícia

1 — Os membros do Conselho Superior de Polícia (CSP) previstos na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, são designados por despacho do director nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), para cada reunião, tendo em conta o princípio da rotatividade.

2 — O processo de eleição dos membros do CSP previstos nas alíneas *i*) a *o*) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, rege-se pelo disposto nos capítulos seguintes.

## CAPÍTULO II

### Eleição dos vogais apresentados pelas associações sindicais

#### Artigo 3.º

##### Princípios eleitorais

1 — O processo destinado a eleger os vogais do CSP é promovido, obrigatoriamente, de três em três anos, pelo director nacional da PSP, nos termos da presente portaria.

2 — No processo eleitoral podem participar as associações sindicais legalmente constituídas.

3 — A eleição dos vogais é feita por sufrágio directo e secreto e periódico, sendo o seu nível de representatividade determinado segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

4 — Os eleitores podem, ainda, exercer o direito de voto por correspondência, nos termos do artigo 19.º

#### Artigo 4.º

##### Capacidade eleitoral

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, goza de capacidade eleitoral activa e passiva todo o pessoal da PSP na efectividade de serviço.

2 — Não goza de capacidade eleitoral passiva o pessoal da PSP que, nos termos da lei, seja membro do Conselho Superior de Polícia.